



TC 045.729/2020-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Itacuruba – PE.

Responsável: Romero Magalhaes Ledo (CPF: 268.358.784-87).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social, em desfavor de Romero Magalhaes Ledo (CPF: 268.358.784-87), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2011, na modalidade fundo a fundo.

HISTÓRICO

2. Em 14/2/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, Diretoria-Executiva do FNAS autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 30). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3366/2019.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 37), foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS, Conforme Relatório de Fiscalização CGU 36017 - 36º sorteio.

4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 38), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 47.434,53, imputando-se a responsabilidade a Romero Magalhaes Ledo, Ex-Prefeito Municipal no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

6. Em 18/11/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 41), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 42 e 43).

7. Em 1/12/2020, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 44).

8. Na instrução inicial (peça 48), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

8.1. **Irregularidade 1:** ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Município de Itacuruba-PE, no âmbito do PSB/PSE-2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

8.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 5, 10, 18, 19, 20, 21, 28, 29, 30, 33, 35 e 36.

8.1.2. Normas infringidas: Arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 66 e 145 do Decreto 93.872/1986; arts. 7º e 8º da Portaria MDS 625/2010.

8.2. Débitos relacionados ao responsável Romero Magalhaes Ledo (CPF: 268.358.784-87):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/1/2011	253,00
14/7/2011	419,61
6/7/2011	1.794,00
11/7/2011	306,10
11/7/2011	3.324,29
1/9/2011	1.794,00
1/9/2011	156,00
10/10/2011	156,00
10/10/2011	1.794,00
9/11/2011	1.794,00
6/7/2011	156,00
31/5/2011	370,10
12/12/2011	397,15
10/3/2011	1.300,00
10/3/2011	2.565,00
10/3/2011	1.600,00
30/3/2011	177,00
13/9/2011	4.233,51

8.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

8.2.2. **Responsável:** Romero Magalhaes Ledo (CPF: 268.358.784-87).

8.2.2.1. **Conduta:** apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados pelo FNAS, na modalidade fundo a fundo.

8.2.2.2. Nexó de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados pelo FNAS, resultando em presunção de dano ao erário.

8.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme



estabelecido nas normas aplicáveis.

9. Encaminhamento: citação.

9.1. **Irregularidade 2:** movimentação de recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) fora da conta específica do programa.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 5, 10, 14, 18, 19, 20, 21, 29, 30, 33, 35 e 36.

9.1.2. Normas infringidas: Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art 8º da Portaria MDS 625/2010.

9.2. Débitos relacionados ao responsável Romero Magalhaes Ledo (CPF: 268.358.784-87):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/1/2011	156,00
1/2/2011	1.794,00
1/2/2011	156,00
8/2/2011	1.794,00
3/3/2011	1.794,00
3/3/2011	156,00
30/3/2011	1.794,00
30/3/2011	156,00
3/5/2011	1.794,00
3/5/2011	156,00
1/6/2011	1.794,00
1/6/2011	156,00
3/8/2011	1.794,00

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

9.2.2. **Responsável:** Romero Magalhaes Ledo (CPF: 268.358.784-87).

9.2.2.1. **Conduta:** movimentar recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) fora da conta específica do programa.

9.2.2.2. Nexô de causalidade: a apresentação de comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão impediu o estabelecimento do nexô causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, conseqüentemente, em presunção de dano ao erário.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento.



10. Encaminhamento: citação.
11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 50), foram efetuadas citações do responsável, nos moldes adiante:
- a) Romero Magalhaes Ledo - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 34846/2021 – Seproc (peça 54)

Data da Expedição: 23/7/2021

Data da Ciência: **4/8/2021** (peça 57)

Nome Recebedor: **Patricia Alves.**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Fim do prazo para a defesa: 19/8/2021

Comunicação: Ofício 40005/2021 – Seproc (peça 55)

Data da Expedição: 26/7/2021

Data da Ciência: **não houve** (número inexistente) (peça 56)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema do Renach, custodiada pelo TCU.

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 58), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.
13. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Romero Magalhaes Ledo permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 12/12/2011 (data do último pagamento considerado irregular), e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

14.1. Romero Magalhaes Ledo, por meio do ofício acostado à peça 23, recebido em 3/8/2016, conforme AR (peça 24).

Valor de Constituição da TCE

15. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito inicialmente apurado (sem juros) em 1º/1/2017, apesar de ser inferior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, constituiu TCE em conjunto com o débito 671/2019 (R\$ 44.157,81, atualizado até 1º/1/2017), do mesmo responsável, cuja soma ultrapassava o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.



16. Na análise empreendida nestes autos, conforme exposto na seção “Exame Técnico” da instrução inicial (peça 48), verificou-se que o débito apurado foi reduzido, passando para R\$ 36.083,76, em valores originais (R\$ 52.302,19, em valores atualizados até 1º/1/2017). Embora a soma desse valor com o do referido débito 671/2019 seja inferior a R\$ 100.000,00, o responsável possui outros processos de TCE abertos no âmbito do Tribunal, conforme descrito na seção a seguir.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

17. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processos
Romero Magalhaes Ledo	020.564/2003-7 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, EM RAZÃO DA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RELATIVOS AO CONVÊNIO Nº 93507/2000, CELEBRADO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBA/PE. "] 007.849/2004-0 [PC, encerrado, "OF-77-2004 - PRESTAÇÃO DE CONTAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2003. "] 000.550/2005-0 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, EM RAZÃO DA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS REPASSADOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBA/PE, POR FORÇA DA CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO Nº 41231/1998, PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 23034.023288/2003-50. "] 004.928/2007-6 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE DÉBITO ORIGINÁRIO DO AC 2745/2006-TCU-2ª CÂMARA, REFERENTE AO TC 000.550/2005-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)"] 004.929/2007-3 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE MULTA ORIGINÁRIA DO AC 2745/2006-TCU-2ª CÂMARA, REFERENTE AO TC 000.550/2005-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)"] 006.082/2008-9 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, CONSTITUIDO DE



	CONFORMIDADE COM O ACORDÃO Nº 715/2008 - TCU - 1ª CAMARA"] 000.261/2007-4 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO ORIGINADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR"] 013.796/2016-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada por meio do Processo 71000.039907/2016-82, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Itacuruba/PE, na modalidade fundo a fundo, às contas dos programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE"] 016.250/2015-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada por meio do Processo 72031.006854/2014-57, em função de dano apurado no âmbito do Convênio n. 201/2010, firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Itacuruba/PE, que tem por objeto apoiar a implementação do projeto 4ª Festa da Tilápia em Itacuruba/PE"] 024.912/2016-6 [TCE, encerrado, "Convênio nº 162/2009 (Siconv 703.238/2009), firmado entre o Ministério do Turismo e o município de Itacuruba/PE (Proc. 72031.001771/2016-33) "] 028.495/2016-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada por meio do Processo 71000.039921/2016-86, em função de dano apurado no âmbito do Convênio nº 101/2008 e 192/2008, firmado entre Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e a Prefeitura Municipal de Itacuruba/PE, que tem por objeto: 1) apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos e 2) apoio à implantação de Feira Comunitária "] 040.530/2019-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3712-18/2019-2C, referente ao TC 024.912/2016-6"] 040.528/2019-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3712-18/2019-2C, referente ao TC 024.912/2016-6"] 031.878/2017-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-2559-7/2017-2C, referente ao TC 016.250/2015-0"]
--	--



	002.163/2018-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-5448-20/2017-2C, referente ao TC 013.796/2016-0"] 039.284/2020-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE-2012 (nº da TCE no sistema: 671/2019)"] 028.384/2020-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 656581/2009, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, Siafi/Siconv 656082, função EDUCACAO, que teve como objeto CONSTRUCAO DE ESCOLAS NO AMBITO DO PROINFANCIA (nº da TCE no sistema: 1586/2018)"]
--	---

18. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débitos inferiores
Romero Magalhaes Ledo	1436/2018 (R\$ 33.927,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 1432/2018 (R\$ 30.995,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

19. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

20. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:



I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

21. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

22. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

23. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a



desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Romero Magalhaes Ledo

24. No caso vertente, a citação do responsável (Romero Magalhaes Ledo) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), realizando-se com sucesso a citação em endereço constante da base de dados da Receita Federal, custodiada pelo TCU. A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

24.1. Romero Magalhaes Ledo, Ofício 34846/2021 - Seproc (peça 54), origem no sistema da Receita Federal, recebido em 4/8/2021, conforme AR (peça 57).

25. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carregada.

26. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

27. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

28. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna da TCE, conforme registrado na instrução inicial dos autos (peça 48), não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

29. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, relator Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, relator Min. Weber de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, relator Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, relator Min. Marcos Bemquerer; 731/2008-TCU-Plenário, relator Min. Aroldo Cedraz).

30. Dessa forma, o responsável Romero Magalhaes Ledo deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.



Prescrição da Pretensão Punitiva

31. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

32. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 12/12/2011, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 31/5/2021.

CONCLUSÃO

33. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Romero Magalhaes Ledo não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade.

34. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

35. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

36. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 47.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Romero Magalhaes Ledo (CPF: 268.358.784-87), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do responsável Romero Magalhaes Ledo (CPF: 268.358.784-87), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Romero Magalhaes Ledo (CPF: 268.358.784-87):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/1/2011	253,00
14/7/2011	419,61
6/7/2011	1.794,00
11/7/2011	306,10
11/7/2011	3.324,29



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

1/9/2011	1.794,00
1/9/2011	156,00
10/10/2011	156,00
10/10/2011	1.794,00
9/11/2011	1.794,00
6/7/2011	156,00
31/5/2011	370,10
12/12/2011	397,15
10/3/2011	1.300,00
10/3/2011	2.565,00
10/3/2011	1.600,00
30/3/2011	177,00
13/9/2011	4.233,51
27/1/2011	156,00
1/2/2011	1.794,00
1/2/2011	156,00
8/2/2011	1.794,00
3/3/2011	1.794,00
3/3/2011	156,00
30/3/2011	1.794,00
30/3/2011	156,00
3/5/2011	1.794,00
3/5/2011	156,00
1/6/2011	1.794,00
1/6/2011	156,00
3/8/2011	1.794,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 27/9/2021: R\$ 67.777,16.

c) aplicar, ao responsável Romero Magalhaes Ledo (CPF: 268.358.784-87), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que for proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s)



em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do acórdão que for prolatado à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do acórdão que for proferido à Secretaria Executiva do Ministério da Cidadania e ao responsável, para ciência;

h) informar, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, à Secretaria Executiva do Ministério da Cidadania e ao responsável, que a deliberação que for adotada, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

SecexTCE,
em 27 de setembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
GRAZIELLA FÁVERO ROCCO RODRIGUES
AUFC – Matrícula TCU 5802-5